



DO “JUIZ POLICIAL” AO “POLICIAL JUIZ”: O EXERCÍCIO DA JUSTIÇA CRIMINAL EM MARIANA A PARTIR DOS PROCESSOS ENVOLVENDO ESCRAVOS (1830-1888)

Lídia Gonçalves Martins¹

Recebido em: 20/02/2020

Aprovado em: 24/04/2020

Resumo: Este artigo discute o exercício da justiça criminal no Termo de Mariana entre 1830 e 1888, a partir da análise da atuação das autoridades policiais e judiciais na condução dos processos criminais envolvendo escravos. Processos criminais, relatórios dos presidentes da província de Minas Gerais e a legislação criminal do Império compuseram o corpus documental da pesquisa. Ao estabelecermos uma comparação entre a atuação dos juízes de paz nos anos 30 e dos subdelegados de polícia a partir dos anos 40, buscamos avaliar em que medida as reformas implementadas no aparelho judiciário ao longo do século XIX resultaram em melhorias em sua capacidade de ação.

Palavras-chave: Brasil Império; Administração da Justiça; Justiça criminal; escravidão.

Abstract: This paper discusses the exercise of criminal justice in Mariana between 1830 and 1888, focusing on the performance of the police and judicial authorities in conducting criminal cases involving slaves. Criminal proceedings, reports from the presidents of the province of Minas Gerais and the criminal legislation of the Empire made up the documentary corpus of the research. We make a comparison between the performance of the peace judges in the 1830s and the police officers from the 1840s in order to assess the extent to which the reforms implemented in the judiciary throughout the 19th century resulted in improvements in its capacity for action.

Keywords: Imperial Brazil; Justice management; criminal Justice; slavery.

Resumen: Este artículo analiza el ejercicio de la justicia penal en el Término de Mariana entre 1830 y 1888, a partir del análisis del papel de las autoridades policiales y judiciales en la realización de procesos penales que involucran esclavos. Los procesos penales, los informes de los presidentes de la provincia de Minas Gerais y la legislación penal del Imperio constituyeron el corpus documental de la investigación. Al establecer una comparación entre el desempeño de los jueces de paz en la década de 1930 y el de los agentes de policía de la década de 1940, buscamos evaluar hasta qué punto las reformas implementadas en el poder judicial a lo largo del siglo XIX resultaron en mejoras en su capacidad de acción.

Palabras clave: Brasil Império; Administración de justicia; Justicia penal; Esclavitud.

¹ Mestre em História pela Universidade Federal de Ouro Preto. Técnica em Assuntos Educacionais na Universidade Federal de São Paulo. E-mail: lidia.martins@unifesp.br. Orcid iD: <https://orcid.org/0000-0002-1068-4894>.

Introdução

No século XIX, a administração da Justiça passou por diversas transformações, aumentando seu raio de atuação e eficácia em um movimento de expansão e estruturação do Estado imperial. Para isso, foram fundamentais as reformas empreendidas nas décadas de 1830 e 1840. Enquanto as reformas liberais asseguraram a ampliação do sistema jurídico, a virada conservadora foi responsável pela formação de uma burocracia de Estado controlada pelo poder central e pela definição da máquina judiciária que permaneceria, quase sem modificações, até o final do século.

Este artigo discute o exercício da justiça criminal no Termo de Mariana entre 1830 e 1888, a partir da análise da atuação das autoridades policiais e judiciais na condução dos processos criminais envolvendo escravos². As datas marcam o período de vigência do Código Criminal do Império e de existência legal da escravidão no Brasil, que assistiu à organização do aparelho de Justiça e à consolidação de instrumentos normativos do Estado nascente, além de uma profunda redefinição das relações escravistas. Processos criminais, relatórios dos presidentes da província de Minas Gerais e a legislação criminal do Império compuseram o corpus documental da pesquisa. A análise de aspectos atinentes aos procedimentos judiciais, da atuação das autoridades policiais e judiciais e das influências particulares no andamento dos processos permitirá expor alguns dos fatores que restringiam e limitavam o acesso à Justiça no período analisado.

Breve histórico da administração da Justiça no século XIX

Em memória apresentada em 1827 ao Conselho da Província, o então desembargador Manuel Inácio de Mello e Souza emitia seu parecer acerca do estado da Justiça em Minas Gerais. Logo de início, advertia sobre a dificuldade de tal tarefa, pois

Expor e declarar todos os abusos introduzidos na prática e processos judiciais seria difícil a quem conhece a multiplicidade de Leis, Alvarás, Provisões e Assentos da Casa da Suplicação e Ordens diversas porque foi estabelecida, alterada e acrescentada, bem como o diferente modo porque se tem abusado de cada uma delas segundo a ignorância, dolo ou malícia dos empregados no exercício do foro (Souza, 1898, p. 5-22).

² Os dados aqui apresentados são parte integrante de pesquisa de mestrado dedicada ao estudo dos crimes envolvendo escravos e da atuação da Justiça no Termo de Mariana entre 1830 e 1888 (Martins, 2012).

Entre as inúmeras causas que concorriam para o “deplorável estado da administração da Justiça”, o desembargador enumerou a variedade de fórmulas e termos utilizados na elaboração dos processos, a ignorância e incapacidade dos magistrados para o exercício do foro, os emolumentos excessivos, o sistema de privilégios, os abusos cometidos pelos escrivães e a distância da Corte, que não só retardava as apelações como aumentava os custos judiciais.

De modo geral, a percepção das autoridades e de outros contemporâneos sobre a situação da Justiça em princípios do XIX era a de uma situação caótica. Ao longo do século, porém, a organização judiciária herdada do período colonial foi alvo de profunda reformulação. Como demonstra a historiografia, o processo de construção do Estado nacional teve como espinha dorsal o arranjo da máquina administrativa. No seio das críticas reformistas estavam as bárbaras leis herdadas de Portugal, que se pretendia substituir por outras que enfrentassem o problema da morosidade e dos abusos de poder por parte dos magistrados e atendessem à necessidade de profissionalização da Justiça na condução dos processos.

Deve-se ressaltar, contudo, que o processo de autonomização e expansão do aparelho de Justiça teve início ainda no período colonial, com o estabelecimento de disposições que encaminharam para uma gradual autonomia das funções judiciais (Nequete, 2000, p. 13).

À época da transferência da Corte, a Justiça encontrava-se distribuída por duas Relações, a da Bahia e a do Rio de Janeiro, e por diversos oficiais e autoridades régias tais como corregedores, ouvidores de comarca, chanceleres, provedores, juízes ordinários, juízes de órfãos, juízes de fora, vereadores, almotacés e juízes de vintena, auxiliados por tabeliães, escrivães, inquiridores, meirinhos, alcaides e quadrilheiros, entre outros. Havia, no entanto, uma sobreposição de funções judiciais, administrativas e policiais. Eram constantes também as reclamações a respeito do conflito entre autoridades e da conduta dos magistrados (Nequete, 2000, p. 13).

Esse quadro foi significativamente alterado a partir de 1808. Com a chegada da Corte portuguesa ao Brasil, tem-se o início de um longo processo de independentização e expansão do aparelho da Justiça da Colônia, ainda que por meio de uma “miríade de leis ‘extravagantes’, provisões, regulamentos e alvarás” (Vellasco, 2004, p. 99), que passaram a ser alvo de reformas após a Independência.

O alvará de 10 de maio de 1808 trouxe uma das mais significativas alterações no quadro da organização judiciária, transformando a Relação do Rio de Janeiro em Casa da Suplicação do Brasil. Com isso, o Brasil tornava-se independente de Portugal nas decisões

jurídicas, uma vez que, no trâmite de seus processos, a última instância de apelação passava a situar-se no Rio de Janeiro e não mais em Lisboa, como fora até então.

Antes disso, algumas disposições já apontavam para uma gradual autonomia e delimitação das funções judiciais: o Alvará de 24 de março de 1708 esclarecia que os ouvidores eram juízes da Coroa e não dos donatários. Em Carta Régia de 1712, tornava-se indébita qualquer ingerência dos governadores gerais no tocante aos ouvidores, que eram dependentes exclusivamente da Relação da Bahia. A lei de 18 de agosto de 1769, conhecida como Lei da Boa Razão, valorizou o Direito Pátrio para basear-se, como toda a Europa, no Direito Natural, evidenciando uma preocupação com a racionalização na aplicação das leis e precavendo-se de interpretações abusivas que desautorizassem a reputação dos magistrados (Nequete, 2000).

Dentre a enorme variedade de leis, decretos e alvarás criados a partir da chegada da Corte, destacam-se, ainda em 1808, a criação do cargo de intendente geral da Polícia da Corte e do Estado do Brasil, a instituição do Conselho Supremo Militar, da Mesa do Desembargo do Paço e da Mesa da Consciência e Ordens, tribunais onde se decidiriam todos os negócios que até então eram da competência da Mesa do Desembargo do Paço lisboeta e do Conselho Ultramarino. Em 1809, um alvará esclarecia sobre a jurisdição competente às Ouvidorias e Relações, conflito que havia tempos causava desentendimentos e descumprimento das leis. Foram criadas mais duas Relações, a do Maranhão, em 1812, e a de Pernambuco em 1821 (Nequete, 2000).

Outras alterações importantes foram feitas ainda antes da Independência. Em 1821, foram extintas as devassas gerais, vistas como um procedimento opressivo aos povos. Em junho de 1822, foi criado um Tribunal de Juízes de Fato, com 24 cidadãos, para o julgamento das causas de abuso de liberdade de imprensa. O aviso de 28 de agosto de 1822 determinava que, enquanto não fossem estabelecidas novas regras, os juízes do crime se regulassem pelas Bases da Constituição da Monarquia, de 1821, tanto para a formação da culpa como para se proceder à prisão antes da culpa formada.

Segundo Ivan Vellasco, embora boa parte dessa estrutura mantivesse certa continuidade com a do período anterior a 1808, ocorrem uma considerável expansão e alteração do aparelho judicial e uma conseqüente aproximação deste em relação à maioria da população. No entanto, pode-se afirmar que a atividade legislativa, apesar dos esforços de d. João VI, foi marcada pela inexistência de um plano sistemático.

Com a Independência, inicia-se um período de reformas no qual a primeira geração de líderes políticos brasileiros começou a “derrubar a colônia que havia herdado e a construir um

Estado que duraria quase até o fim do século” (Flory, 1986, p. 17). Como afirmou José Murilo de Carvalho (1981, p. 36), esse processo, diferentemente do de outros países da América Latina, foi relativamente pacífico. Isto porque o Brasil, no momento de sua independência, dispunha de uma elite ideologicamente homogênea, o que se devia a três fatores: formação jurídica em Portugal, treinamento no funcionalismo público e isolamento ideológico em relação a doutrinas revolucionárias. Esse quadro teria diminuído os conflitos no interior das elites e contribuído para que estas se organizassem em torno da implementação de novas práticas jurídico-políticas no Estado nascente.³

A Carta Constitucional de 1824 teve importância fundamental no que toca à Justiça, pois, em seu título IV artigo 151, reiterava a independência do Poder Judiciário, além de alertar para a necessidade da elaboração de novos códigos. Segundo Adriana Pereira Campos (2003, p. 56), “embora a independência do Judiciário não tenha sido levada às últimas consequências, não há dúvida de que a Constituição lançava fundamentos de liberdade e de carreira importantes”, diferenciando-se, assim, da legislação portuguesa que havia prevalecido até então. Contudo, até que códigos legais previstos na Constituição fossem criados, a justiça criminal continuou se baseando no livro V das Ordenações Filipinas.

O período que se estende de 1827 a 1837, conhecido como a “década liberal”, foi assinalado por intensas reformas que promoveram a expansão do sistema jurídico através da ampliação da participação e do envolvimento da sociedade local na estruturação do quadro da Justiça (Flory, 1986).

A primeira grande reforma judiciária de cunho liberal ocorreu em 15 de outubro de 1827, com a criação da figura do juiz de paz em nível paroquial. Os juízes de paz eram eleitos juntamente com os vereadores e pelo mesmo período de tempo. Possuíam atribuições administrativas, judiciais e policiais, entre as quais destacavam-se a ação conciliatória, a vigilância do cumprimento das posturas municipais e o julgamento de causas de até 16 mil réis, visando, sobretudo, uma maior agilidade nos processos judiciais (Campos, 2018, p. 112). Ainda em 1827, foram reguladas as funções dos escrivães, tabeliães e outros oficiais. Em 1828 é criado o Supremo Tribunal de Justiça, instância superior às Relações, extinguindo-se os tribunais do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordem (Andrade, 2008, p. 156).

Em 1830, tem-se a aprovação do Código Criminal do Império, que substituiu o livro V das Ordenações. Como observou Jurandir Malerba (1994), o código abrangia todos os

³ Cabe mencionar que o autor está se referindo a uma unidade ideológica e não social da elite política imperial. Segundo o autor, embora o grosso dessa elite tenha sido recrutado entre os setores da propriedade de terras, comércio e mineração, não havia identidade de interesses entre os setores da classe proprietária.

segmentos da sociedade, acontecimento inédito até então, alcançando magistrados, homens livres pobres e escravos, todos sujeitos a cometer crimes. Apesar da aprovação da pena de morte, o código trouxe inovações em relação às penas, marcadas por um abrandamento, especialmente para os crimes políticos. O código classificava os crimes em três tipos: públicos, particulares e policiais.

Apesar das inúmeras inovações trazidas pelo Código Criminal, foi com a promulgação do Código de Processo Criminal, em 1832, que ocorreu a mais profunda reforma na estrutura da administração judicial. O Código de Processo substituiu os livros I e III das Ordenações, que ainda se achavam em vigor, por uma nova organização judiciária, na qual predominava o princípio de julgamento do réu por seus pares reunidos em conselho, formando o Júri – órgão local com atributos de participação popular. Foram extintos os cargos de ouvidores, juízes de fora e ordinários, que restavam do período colonial, e em seu lugar surgiram o juiz de direito, bacharel nomeado pelo Imperador, o juiz municipal e o promotor público, sendo esses últimos de preferência graduados em Direito ou instruídos nas leis. É criado o cargo de chefe de polícia nas cidades mais populosas, mas sem atribuições definidas. Os juízes de paz tiveram seu espaço de atuação consideravelmente ampliado, formando culpa, prendendo e julgando pessoas acusadas de pequenos delitos. Outra grande inovação foi a adoção do processo acusatório, deixando o processo crime de ser uma luta do juiz contra o réu, para tornar-se uma luta entre partes presidida pelo juiz (Nequete, 2000).

As reformas liberais, em especial o modelo de descentralização da estrutura judiciária proposto pelo Código do Processo Criminal, foram alvo de duras críticas a partir de meados da década de 1830, feitas até mesmo por alguns de seus defensores. Como ressaltou Thomas Flory, as mais discutidas instituições liberais foram o Juizado de Paz e o sistema de jurado. Aos juízes de paz dirigiram-se as acusações de abusos de poder, suscetibilidade às influências locais e incapacidade de desempenho do cargo após o incremento de suas responsabilidades. As críticas ao sistema de jurado incidiam sobre a dificuldade de reuni-lo – de acordo com o Código eram sorteados 60 jurados – e sua indulgência frente aos delinquentes, levantando-se a questão da impunidade (Flory, 1986).

A leitura dos relatórios de presidentes de Província é bastante elucidativa no sentido de revelar as avaliações feitas por essas autoridades a respeito das reformas colocadas em vigor. Em sua fala à Assembleia Provincial de 1837, o presidente Antônio da Costa Pinto identificou na atuação dos juízes de paz um sério impedimento à administração eficaz da Justiça. Para o presidente, a negligência desses agentes quanto à prevenção de delitos e à descoberta de criminosos, bem como as irregularidades cometidas nos processos de formação

de culpa, concorriam para que muitos culpados ficassem sem punição. E prosseguia dizendo que

Pelo que toca aos crimes, cujo julgamento final lhes compete, os juizes de paz, se não são demasiadamente indulgentes e chegam a impor uma pena, tem de ficar paralisado o andamento do processo, porque interpondo-se as mais das vezes recursos de suas sentenças, não se reúnem, em muitos lugares, as Juntas de Paz, para dos mesmos tomarem conhecimento (Relatório Provincial, 1837).

Como ressaltou Ivan Vellasco, a dependência em relação a um quadro político local estável constituiu-se o principal obstáculo para o funcionamento do modelo judiciário aprovado em 1832, tendo em vista o forte controle exercido pelos grupos políticos locais e sua influência sobre o exercício da Justiça.

Outra medida de caráter descentralizador foi estabelecida com o Ato Adicional de 1834, que reformou a Constituição, esvaziando o poder central e transformou os Conselhos Gerais das províncias em Assembleias Provinciais, com autonomia para legislar sobre a divisão civil, judiciária e eclesiástica das províncias (Nequete, 1986).

A partir de finais dos anos 1830, constituiu-se uma oposição conservadora que teve por base um programa de centralização administrativa visando devolver ao governo central os poderes que lhe haviam sido retirados pela legislação descentralizadora, notadamente o Código de Processo Criminal e o Ato Adicional de 1834 (Carvalho, 1981, p. 255). Conforme salientou Ivan Vellasco, passado o período das revoltas regenciais, que ameaçaram a integridade do Estado e questionaram a capacidade da Regência de impor sua autoridade em todas as regiões do Império, a elite imperial estava pronta para impor um reajuste de forças entre poderes locais e poder central, avançando o processo de monopolização e controle da máquina administrativa (Vellasco, 2004, p. 133).

A virada centralizadora teve início com a lei de Interpretação do Ato Adicional em 1840, retirando-se parte dos poderes conferidos anteriormente às Assembleias Provinciais. No ano seguinte, a lei de 03 de dezembro, projeto do regressista Bernardo Pereira de Vasconcelos, reformulou o Código de Processo Criminal e, de acordo com José Murilo de Carvalho, foi um dos pontos culminantes do Regresso. A estrutura judiciária sofreu uma profunda reorganização, retirando-se a maior parte dos poderes dos juizes de paz e passando-os para os delegados e subdelegados de polícia, nomeados pelo poder central e submetidos ao chefe de polícia da província, este último designado pelo Ministério da Justiça entre os juizes de direito. As juntas de paz e o Júri de Acusação foram extintos. Modificou-se o sistema de jurado, exigindo-se como requisitos a alfabetização e maior renda. Os juizes de direito

tiveram seus poderes ampliados. Houve uma revisão das regras para formação de culpa, e a fiança e o *habeas corpus* foram restringidos. Houve ainda uma exigência maior em relação à ocupação dos cargos de justiça.

Com a reforma de 1841, definiu-se o sistema judiciário que permaneceu, quase sem modificações, até o final do Império. A reforma foi responsável pela formação de uma burocracia de Estado controlada pelo poder central. Como afirmou Ivan Vellasco (2004, p. 145), “o controle das nomeações passava a representar um poderoso instrumento de barganha e cooptação das elites locais”. Para José Murilo de Carvalho (1981, p. 118-125), embora as reformas de 1840-1841 tenham produzido uma “exagerada centralização política e administrativa”, tendo em vista a concentração de funcionários no nível do governo central, esse arranjo foi responsável por conferir estabilidade ao Império.

Alguns pesquisadores relativizam o caráter fortemente centralizado que se atribui ao sistema político imperial em virtude da reforma conservadora.⁴ Para Miriam Dolhnikoff, a centralização na forma de um Estado unitário não significou a neutralização da autonomia provincial.

A unidade de todo o território da América lusitana sob a hegemonia do governo do Rio de Janeiro foi possível não pela neutralização das elites provinciais e pela centralização, mas graças à implementação de um arranjo institucional por meio do qual essas elites se acomodaram, ao contar com autonomia significativa para administrar suas províncias e, ao mesmo tempo, obter garantias de participação no governo central [...] (Dolhnikoff, 2005, p. 14).

Esse arranjo, desenhado a partir das reformas liberais, especialmente o Ato Adicional, permaneceu vigorando mesmo após a revisão conservadora efetivada nos anos 1840. A revisão, embora tenha promovido a centralização do aparelho de Justiça, não se estendeu para as esferas tributária, legislativa e coercitiva, cujas atribuições permaneceriam competindo às Assembleias Provinciais. Em suas palavras:

Entre 1837 e 1850 os conservadores centralizaram o aparato judiciário para permitir ao governo central um controle efetivo sobre ele, mas esse era o limite da centralização. O sentido da revisão estava em garantir a eficácia da divisão de competências e impedir que os governos provinciais seguissem invadindo as esferas de atuação do governo central, como vinham fazendo desde a promulgação do Ato Adicional (Dolhnikoff, 2005, p. 150).

Para a compreensão dos resultados obtidos pelas mudanças na estrutura da Justiça, os relatórios provinciais se mostram novamente importantes. Em suas falas à Assembleia Legislativa Provincial nas sessões de 1845, 1846 e 1847 – momento em que já haviam sido

⁴ Cf., entre outros, Dolhnikoff (2005) e Gouvêa (2008).

realizadas as principais reformas no sistema judiciário do Império – o presidente Quintiliano José da Silva teceu duras críticas ao estado da Justiça em Minas, sobretudo à situação da magistratura. A falta de juízes de direito nas comarcas, a ocupação de seus cargos por substitutos leigos e a corrupção de alguns magistrados contribuíam para deixar a sociedade “desamparada”. Daí a importância atribuída à administração da Justiça como garantidora da tranquilidade pública:

Eis a justiça um elemento tão substancial a bem dos indivíduos e da sociedade, que diz um escritor – se os homens velhacos calculassem as vantagens da probidade, seriam eles probos da velhacaria. – O espírito industrial definha quando teme que a trapaça lhe roube os [sic], o espírito de associação se amortece, quando prevê que juízes iníquos, que tribunais desnaturados reduzem à incerteza direitos adquiridos por meio do cálculo, da assiduidade e resignação nos sacrifícios. Cada indivíduo se julga rodeado de perigos e incertezas. O direito de testar, direito congênito ao de propriedade, perde toda a eficácia em seus resultados quando a improbidade de um notário, emprestando fala aos mortos faz muitas vezes que uma grossa fortuna tenha fins mui diversos d’aqueles a que era destinada pelos testadores. Uma sociedade, pois desamparada de justiça é um confuso tumulto (Relatório Provincial, 1847).

Esta fala e diversas outras que lhe sucederam revelam uma preocupação cada vez maior com a questão da segurança da propriedade, da tranquilidade e ordem pública e do controle da violência, reafirmando a importância da inserção do aparato judiciário no cotidiano da sociedade. Contudo, fazem-no através da reiteração sistemática dos diversos embaraços que se interpunham à administração regular da Justiça. Isso, por sua vez, demonstra as dificuldades de implementação das reformas propostas pelos legisladores.

Ainda com relação ao processo de estruturação da Justiça, é importante mencionar o Código Comercial de 1850, que tratou da administração da Justiça nas questões comerciais do Império, além de ter servido, em parte, como código civil, que o Brasil só teve em 1917.

A última grande reforma do período imperial ocorreu a 20 de setembro de 1871, com a substituição da lei de 03 de dezembro de 1841. A principal alteração em 1871 consistiu na separação entre as funções judiciais e policiais, que até então estiveram misturadas. Com isso, os delegados e subdelegados passaram a exercer somente as atribuições policiais, sendo retiradas suas funções judiciais. Medidas cautelares foram tomadas em relação às ordens de prisão, instituiu-se a fiança provisória, alargou-se o entendimento sobre o *habeas corpus*, voltou a ser exigida a unanimidade de votos do júri para a imposição da pena de morte etc. Como afirmou José Murilo de Carvalho (1981, p. 136), a lei de 1871 continuaria “o esforço profissionalizante” do organismo judiciário ao longo do processo de consolidação do Estado nacional brasileiro.

A exposição das diversas reformas pelas quais passou o aparato judiciário ao longo do período imperial evidencia a preocupação com o avanço do raio de atuação do poder público através da modernização e da racionalização dos procedimentos judiciais. Contudo, como ressalta José Murilo de Carvalho, esse “esforço profissionalizante” que se engendrou dentro de um processo mais amplo de construção do Estado nacional não encontrou meios de se concluir antes do final do século. Além disso, o processo de institucionalização da Justiça e o acesso a seu aparato não se deram de modo homogêneo em todas as regiões do país. Essa variação espacial foi reconhecida por Ivan Vellasco (2004):

É claro que, no Brasil imperial, tanto o acesso à Justiça quanto o modo pelo qual ela se processava, assim como a sua capacidade de afirmação frente aos poderes privados, variaram enormemente de região para região, do universo urbano para áreas rurais, enfim, pelas diferentes formas de inserção econômica e social das populações (p. 26).

Além dos limites propriamente burocráticos, existiam limites práticos à atuação da Justiça, como aqueles criados pelos poderes privados. A esse respeito, autores como Maria Sylvia de Carvalho Franco (1977), Maria Isaura Pereira de Queiroz (1975, 1976), Victor Nunes Leal (1975), Fernando Uricoechea (1978) e José Murilo de Carvalho (1981) entre outros demonstraram que a permanência de diversas formas de dominação pessoal ao longo do século XIX resultou em uma complexa relação de compromissos entre poder estatal e poder privado, relação esta que refletia tanto os limites da autoridade estatal quanto a influência do poder pessoal na sociedade oitocentista.

Autoridades policiais e judiciais em ação

No período compreendido entre a promulgação do Código de Processo Criminal de 1832 e a sua reforma, em 1841, as funções de polícia e de justiça em nível local eram exercidas pelos juízes de paz. Criados com a lei de 15 de outubro de 1827, esses postos eram ocupados por magistrados leigos e não remunerados, eleitos nas paróquias com funções administrativas, de polícia e de justiça. Como ressalta Thomas Flory, enquanto a lei original de 1827 havia criado um magistrado com poderes principalmente conciliatórios e civis, o Código de Processo inverteu a ordem de prioridades em favor de seus poderes penais e de vigilância. Sua mais importante atribuição estava na formação de culpa:

Como funcionário responsável pelas acusações criminais formais, o juiz da paróquia estava na base de todo o sistema de justiça penal. Mesmo nos casos que estavam fora de sua própria competência, este papel era crucial, porque ao elaborar a formação de culpa, era responsável por organizar e apresentar

as provas com as quais um magistrado ou jurado julgaria o caso (FLORY, 1986, p. 36).

O sistema de jurado, assim como o Juizado de Paz, integrou o projeto de reformas liberais, caracterizado pelos ideais de autonomia judicial e de participação popular. Embora previsto na Constituição de 1824, o serviço do júri só foi regulamentado com o Código de Processo. Segundo José Murilo de Carvalho (1996, p. 6), o Júri deveria julgar as causas cíveis e criminais, mas como o século XIX não assistiu à implantação de um código civil e de seu respectivo processo, o sistema se aplicava apenas aos crimes, exceto aqueles de menor gravidade. Entre 1832 e 1841, os jurados se dividiam em dois grupos: o Júri de Acusação, composto de 23 membros, que declarava se havia motivo para a acusação; e o Júri de Sentença, composto de 12 membros, que decidia pela condenação ou absolvição do réu.

É possível identificar resultados positivos advindos das reformas liberais, sobretudo a partir da criação do Juizado de Paz em 1827. Em nossa pesquisa, verificamos que em todo o século XIX o maior volume de processos instaurados foi registrado justamente nos anos 30 (tanto para o total geral de processos quanto para os processos envolvendo escravos),⁵ período em que os juízes de paz gozaram de amplas atribuições. Na maior parte dos processos envolvendo escravos nessa década (devassas e processos-crime), os juízes de paz tiveram participação ativa na formação de culpa ou mesmo no julgamento de alguns delitos.

Ivan Vellasco (2003, 2004) e Joelma do Nascimento (2015), ao estudarem o juizado de paz em São João del-Rei e Mariana, respectivamente, também observaram um aumento na produção judicial com os juízes de paz. Nascimento demonstra que 71% dos processos iniciados pelos juízes de paz na década de 30 foram enviados para as instâncias seguintes em até 15 dias. Enquanto Vellasco atribui os resultados positivos a um contexto de “cooperação competitiva” entre os juízes de paz, Nascimento observa que tais números “eximem o Juizado de paz da responsabilidade pela morosidade da justiça na década de 1830” (Nascimento, 2015, p. 146). Estas explicações parecem plausíveis, tendo em vista a ampliação do espaço de atuação dos juízes de paz propiciada pelo Código de Processo. Ainda que as fontes demonstrem as dificuldades em termos de finalização e de eficácia da estrutura judicial em vigor, elas ilustram a presença da Justiça na mediação de pequenos conflitos e seu avanço sobre a esfera privada.

Qualquer briga que resultasse no mais leve ferimento estava sujeita à intervenção judicial com a instauração do processo-crime para coibir, inclusive, e ainda que parcialmente,

⁵ O total de processos do período é 1341, sendo 116 deles envolvendo escravos. Considerando a existência de mais de um crime por processo, chegou-se ao número final de 124 crimes. A distribuição dos crimes por década é: 1829-39: 44; 1840-49: 18; 1850-59: 19; 1860-69: 16; 1870-79: 13; 1880-88:14.

os excessos praticados contra os cativos. Na noite de 26 de setembro de 1831, diante da capela da Passagem, houve uma briga entre o menor Domiciano da França e o preto Joaquim. Segundo testemunhas,

ao sair da capela da Passagem o povo que acompanhou o Santíssimo Sacramento houve uma questãozinha entre o menino Domiciano e o moleque Joaquim sobre aquele ter mandado o moleque arredar na procissão e dando o moleque um pescoção no Domiciano, este com um pedacinho de pau que tomou da mão de outro menino deu uma pequena pancada no moleque (AHCSM, 2º Ofício, Códice 220, Auto 5487).

A “questãozinha”, no entanto, desencadeou uma devassa *ex-officio*, iniciada pelo juiz de paz suplente da Passagem e resultou na prisão de Domiciano, decretada pelo juiz de fora de Mariana. O pai do menor, Teotônio da França, precisou pagar fiança para que o filho assistisse ao processo em liberdade. O réu não foi interrogado, por isso não há a informação precisa sobre sua idade, que, segundo testemunhas, era de 12 ou 14 anos. Além de constituir peça obrigatória na formação de culpa, o interrogatório seria fundamental para determinar se caberia ou não o procedimento judicial, uma vez que os menores de 14 anos não poderiam ser julgados criminosos. O processo, contudo, seguiu normalmente com o libelo contra Domiciano, a quem, nas palavras do promotor, deviam ser impostas “as penas das leis para emenda sua, exemplo de outros e satisfação do público ofendido” (AHCSM, 2º Ofício, Códice 220, Auto 5487).

O caso sugere que as autoridades processantes estavam mais preocupadas em se fazer presentes do que seguir à risca os ritos processuais. Ainda que a fala dos envolvidos e o exame no moleque Joaquim indicassem ter se tratado mesmo de uma briga sem maiores consequências para o ofendido, o caso foi visto pelo juiz de paz e demais autoridades como um delito a ser investigado com os rigores da lei. Foi somente após o perdão da senhora de Joaquim, dado por “humildade e mesmo porque o escravo da suplicante não teve a menor lesão, ou deformidade” (AHCSM, 2º Ofício, Códice 220, Auto 5487), que o juiz de fora pôs fim ao processo, absolvendo o réu da culpa. Por outro lado, embora o episódio tenha sido retratado como uma simples briga entre duas crianças, o fato de uma delas ser um escravo pode revelar algo mais. A ordem de Domiciano para Joaquim “arredar na procissão” pode ter sido dada no intuito de que o moleque saísse de perto dele ou que se dirigisse para o final da fila, com o objetivo de colocar o escravinho em seu devido lugar.

Se, por um lado, a descentralização promovida pelas reformas liberais promoveu a expansão do sistema judiciário para todo o território nacional através da participação da sociedade local nos quadros de polícia e justiça, por outro, os problemas advindos desse

modelo não permitiram maiores avanços em termos de eficácia. Como observado anteriormente, tão logo colocadas em prática, as instituições liberais, em especial o Juizado de Paz e o Tribunal do Júri, se tornaram alvo das mais duras críticas de autoridades, magistrados e outros contemporâneos.

Da análise do conjunto de processos da década de 1830, período em que os juízes de paz eram os responsáveis pela formação de culpa, duas questões sobressaem. Em primeiro lugar, nota-se que praticamente metade dos autos está incompleta, sobretudo na primeira metade da década, o que pode indicar a existência de certa dificuldade em se executar os “novíssimos” procedimentos judiciais em vigor com os códigos Criminal e de Processo, especialmente por parte dos juízes leigos. Foi o que reconheceu José de Araújo Ribeiro de Vasconcelos, juiz de paz que atuava “no impedimento do juiz de paz atual e suplente” em Guarapiranga no ano de 1832. O juiz, que era suplente do suplente, procedeu ao auto de corpo de delito e à inquirição de testemunhas para apurar os ferimentos feitos pelos pardos Francisco e João no escravo Martinho após uma briga em uma estrada do distrito. Logo em seguida, o senhor do escravo concedeu o perdão aos indiciados e, diante desta situação, o juiz de paz não soube como proceder e encaminhou os autos para o juiz criminal dizendo: “como me acho com insuficiência para dar a pronúncia, por isso envio para Vossa Senhoria por mim a dar conforme achar justo” (AHCSM, 2º Ofício, Códice 197, Auto 4928).

Com muito menos prudência agiram outros juízes, que, a exemplo do alferes Manoel Cardoso Pereira, juiz de paz de Camargos, ignoravam os procedimentos para a formação de culpa e remetiam os autos para a cabeça do termo faltando até mesmo a pronúncia. Diante das irregularidades, os juízes de direito se viam obrigados a devolver os processos aos juízes de paz para cumprirem as formalidades legais. Foi o que fez o juiz de direito dr. Marçal José dos Santos, que, devolvendo os autos a Manoel Cardoso, precisou esclarecê-lo de que “a remessa do sumário é feita depois da pronúncia, e não antes” (AHCSM, 2º Ofício, Códice 237, Auto 5933). Situações como estas, além de evidenciar as debilidades dos magistrados leigos, atrasavam o envio dos autos ao Tribunal do Júri, aumentando, conseqüentemente, o tempo de duração e os custos dos processos.

São bem conhecidos os problemas advindos do exercício de funções policiais e judiciais por parte dos juízes de paz e por isso não nos estenderemos sobre esta questão (Martins Pena, [19--]; Flory, 1986; Vellasco, 2004). Nosso objetivo aqui é o de reter as principais críticas e acusações imputadas a esses agentes de modo a avaliar em que medida a atuação dos delegados e subdelegados de polícia se distinguiu da de seus antecessores. Nesse sentido, é possível constatar através dos processos analisados que a ação dos juízes de paz em

Mariana encaixava-se perfeitamente na avaliação do presidente Antonio da Costa Pinto em 1837:

Os juizes de paz, como tereis observado, mal se dão ao cumprimento de seus deveres, ou eles tenham por objeto a prevenção dos delitos, ou o descobrimento dos criminosos. [...]. Não menos negligentes muitos deles se tem mostrado nos processos de formação de culpas, que aparecem tão cheios de irregularidades que os Juizes de Direito se tem visto obrigados a mandá-los reformar ou, quando submetidos a júri d'acusação, este os declara improcedentes, ficando desta sorte impunidos não poucos criminosos (Relatório Provincial, 1837).

A fala do presidente remete para a outra questão que sobressai da análise dos processos e diz respeito ao Conselho de Jurados. De fato, afora os casos considerados improcedentes antes mesmo de chegarem ao Júri, há aqueles em que o Júri de Acusação não reconhecia a existência do crime, ficando os réus absolvidos da culpa. Além disso, boa parte dos processos incompletos não contém a peça relativa ao segundo Júri ou Júri de Sentença. Em geral, consta a decisão de pronúncia do Júri de Acusação e a sustentação do juiz de direito, mas não se verifica o prosseguimento do processo, que deveria conter a decisão do Júri de Sentença e a sentença final do juiz de direito. Cabe lembrar que até a reforma de 1841 o Código determinava o sorteio de 60 jurados que deveriam comparecer às sessões, sendo escolhidos 23 para compor o primeiro Júri e 12 para o segundo. E, como reconheciam as autoridades e outros contemporâneos, além do excesso de absolvições que tanto contribuía para o descrédito da instituição, os problemas começavam ainda na fase de qualificação de eleitores aptos a servir como jurados e dispostos a comparecer nas reuniões que, por lei, duravam pelo menos duas semanas. A respeito das dificuldades de se reunir o Júri, Thomas Flory (1986) afirmou:

Em muitos municípios rurais os problemas para reunir sessenta homens respeitáveis para seus trabalhos de duas semanas como jurados eram simplesmente insuperáveis. Como os soldados da Guarda Nacional, os jurados elegíveis não podiam se dar ao luxo de deixar suas plantações ou seus negócios, e quase sempre davam desculpas para não comparecerem (p. 191).

Nem mesmo a reforma no sistema de Jurados em 1841, tirando do Júri a confirmação das pronúncias, seria capaz de diminuir os problemas dessa instituição que era, ao mesmo tempo, reverenciada por seus princípios de independência judiciária e duramente criticada pelos abusos que cometia.

O exame dos autos da década de 1830 revela que as amplas atribuições conferidas aos juizes de paz pelo Código de Processo resultaram em um incremento na produção judicial, verificado no alto número de processos instaurados no período. Contudo, o percentual de

casos incompletos, anulados e em que os réus foram absolvidos evidencia que este incremento não significou, pelo menos nos crimes envolvendo escravos, a eficácia desses agentes e dos jurados na apuração dos crimes e na condenação dos criminosos.

As críticas à estrutura descentralizada implantada pelos projetos liberais, especialmente ao fortalecimento do localismo através da eleição dos magistrados paroquiais, deram origem à virada centralizadora, corporificada, sobretudo, na lei de 03 de dezembro de 1841. A lei foi responsável por reformar o Código de Processo Criminal, reorganizando a estrutura judiciária em torno de uma magistratura profissional remunerada e nomeada pelo poder central, com destaque ainda para a criação de um aparato de polícia centralizado.

No que se refere à configuração do processo, a reforma produziu diversas alterações, desde a formação de culpa, passando pelos julgamentos, até as apelações. A organização do processo sumário foi transferida dos juízes de paz para os recém-criados cargos de delegado e subdelegado de polícia, supervisionados pelo juiz municipal, responsável pela sustentação das pronúncias. Foi abolida a instância local de apelação, a Junta de Paz, e suas atribuições foram passadas aos delegados e subdelegados. O Conselho de Jurados, que até então se dividia em Júri de Acusação e Júri de Sentença, foi modificado, ficando extinto o Júri de Acusação e suas atribuições também foram destinadas às autoridades policiais. Tudo isso, além de simplificar os procedimentos para a formação de culpa, visava reduzir as possibilidades de erros com a necessidade de sustentação das pronúncias pelos juízes municipais. Além disso, aumentaram-se as exigências para a composição do sistema de jurados através dos requisitos de saber ler e escrever e do aumento da renda estipulada, e reduziu-se o quórum mínimo de 48 para 36 jurados, facilitando-se a sua reunião e o seu funcionamento. Limitaram-se ainda as apelações para novo julgamento apenas para os casos de pena de morte e galés perpétuas, cabendo a apelação dos demais casos exclusivamente ao juiz de direito, caso a decisão dos jurados fosse contrária às evidências e provas apresentadas.

Em nossos dados, a redução do tempo de duração e o aumento do número de processos finalizados após 1841 podem ser vistos como indicativos dessas mudanças relativas ao processamento da Justiça. O percentual de processos finalizados em até seis meses passou de 40% entre 1830-1840 para 52% após 1841, enquanto os processos que ultrapassaram os seis meses de duração diminuíram de 60% para 48%. Entretanto, a centralização promovida pelo Regresso e seus esforços pela profissionalização do poder judiciário não significaram o esmagamento do poder local. Ao contrário, como ressaltou José Murilo de Carvalho:

A nomeação pelo governo dos delegados e subdelegados, assim como dos oficiais da Guarda Nacional a partir de 1850, não só não violava a hierarquia

local de poder, como até mesmo a protegia ao poupar aos poderosos os riscos de uma eleição (1981, p. 124).

Como também observou Richard Graham, nomeando as autoridades policiais, isto é, “não delegando a burocratas de carreira a execução de suas instruções, o Gabinete mantinha abertos os canais de comunicação e reconhecia o poder e a importância dos chefões locais” (1997, p. 87).

A reforma, portanto, não desarmou por completo a estrutura judicial liberal, como enfatizou Thomas Flory (1986, p. 266-277). Afinal, os delegados, subdelegados e inspetores de quarteirão, embora nomeados pelo governo central, também exerciam seus cargos gratuitamente. Além do mais, ainda que a lei de 03 de dezembro tenha dado preferência à polícia e ao controle social almejado pelos conservadores, a tradicional mistura entre poderes policiais e judiciais antes desempenhada pelos juízes de paz seguia agora nas mãos dos delegados de polícia, situação que só se modificaria em 1871, quando as autoridades policiais seriam destituídas de suas funções judiciais (Flory, 1986, p. 266-277).

Ao avaliarmos os processos instaurados entre 1841 e 1871, período em que os delegados e subdelegados tornaram-se responsáveis pela formação de culpa, nota-se que os mesmos erros cometidos pelos juízes de paz se repetiam especialmente com os subdelegados, e com maior frequência que com seus antecessores.

As falhas em que incorriam os subdelegados podem ser verificadas em todas as fases que compunham o processo sumário: no auto de corpo de delito, na intimação e no interrogatório de testemunhas, na qualificação e no interrogatório do réu, na pronúncia, na concessão de fiança etc. Em todas essas peças, as autoridades processantes, por desconhecimento, descuido ou envolvimento com as partes, não cumpriam as formalidades legais, dificultando o andamento dos processos e impedindo o reto cumprimento da lei e da Justiça.

Tais situações, como veremos, faziam com que os juízes municipais e promotores alterassem ou mesmo revogassem os despachos de pronúncia das autoridades policiais e devolvessem os processos para que fossem reformados. Se, ao fazerem isso, tratavam de corrigir os desvios a que estavam sujeitas tais autoridades, não conseguiam impedir a propagação dos vícios que permaneciam alimentando o sentimento de impunidade entre a população.

Os ferimentos feitos por Antônio Caetano de Siqueira Homem, ferreiro de 45 anos, no escravo Roque, africano de 60 anos, na noite de 23 de junho de 1844, resultaram na instauração do processo crime pelo subdelegado, o capitão Manoel Justiniano Gomes. No

capítulo anterior, vimos que este crime ocorreu na freguesia de Barra Longa quando os envolvidos participavam de uma fogueira de São João e o acusado ofendeu o escravo com uma espada. Após proceder a exame de corpo de delito, em que os peritos não responderam a todos os quesitos necessários⁶, e à inquirição de testemunhas que depuseram a favor do ofendido, o subdelegado pronunciou o réu no artigo 192 – referente a homicídio com agravantes – e remeteu os autos ao juiz municipal Fortunato Rafael Arcanjo da Fonseca.

Embora o réu estivesse preso, o subdelegado não procedeu ao interrogatório, primeira observação feita pelo juiz ao receber os autos, visto que dependia deste procedimento para sustentar ou revogar a pronúncia. Cumprida a exigência, o juiz passou então a enumerar os defeitos do sumário:

Muitas são as irregularidades deste processo, pois que no corpo de delito se não especificou o estado do paciente, o que poderia resultar de deformidade, tempo da cura, para se poder classificar desde o artigo 201 até 205, e nunca no artigo 192 porque não houve morte, e quando a houvesse, outro [auto] se poderia formar; estando o Réu preso deverá ser interrogado, e assistir o inquérito das testemunhas, e estas citadas para não mudarem de domicílio [...] (AHCSM, 1º Ofício, Códice 361, Auto 7964).

Em vista dos erros, o juiz municipal não sustentou a pronúncia e devolveu o processo ao subdelegado para formar novo corpo de delito e classificar o crime corretamente, devendo ainda notificar as testemunhas como recomendava a lei, “tudo isto com urgência por estar o Réu preso e próxima a Sessão do Júri” (AHCSM, 1º Ofício, Códice 361, Auto 7964).

Se no episódio anterior a correção das falhas foi feita com rapidez em virtude da determinação do juiz municipal, na maioria dos casos a devolução dos autos à autoridade processante contribuía em muito para o prolongamento da ação. No sumário instaurado para apurar o homicídio de Antônio Vieira de Carvalho, perpetrado pelo escravo Francisco Moçambique em 16 de setembro de 1846, foram necessários nove meses para que o subdelegado recebesse os autos, procedesse às correções necessárias e os devolvesse ao juízo municipal. O réu, que segundo testemunhas dera uma facada no camarada da casa por causa de uma escrava de seu senhor, foi pronunciado por homicídio no artigo 194⁷ pelo subdelegado de Ponte Nova, Manoel Luís Alves Teixeira, em 12 de outubro de 1846.

⁶ Os quesitos a que deviam responder os peritos após realizarem o exame de corpo de delito eram: 1º: se há ferimento ou ofensa física; 2º: se é mortal; 3º: qual o instrumento que ocasionou; 4º: se resultou mutilação ou destruição de membro ou órgão; 5º: se pode haver ou resultar essa mutilação ou destruição; 6º: se pode haver ou resultar inabilitação do membro ou órgão sem que fiquem estes destruídos; 7º: se pode resultar alguma deformidade e qual seja; 8º: se o mal resultante do ferimento ou ofensa física produz grave incomodo de saúde; 9º: se inabilitado serviço por mais de trinta dias; 10º: qual o valor do dano causado.

⁷ O artigo 194 do Código Criminal era aplicado “quando a morte se verificar, não porque o mal causado fosse mortal, mas porque o ofendido não aplicasse toda a necessária diligência para removê-lo”.

O juiz municipal, após sustentar a pronúncia, remeteu os autos ao promotor público Antônio Marciano da Silva, que, a 13 de abril de 1847, mandou voltar o processo ao juízo formador de culpa para “preencher-se a disposição da Lei”. O promotor se referia ao número legal de 5 a 8 testemunhas que deveriam jurar no processo e à necessidade de nomear um curador para o escravo, que havia assistido à inquirição de depoentes sem seu representante legal. O processo foi remetido de Mariana à subdelegacia em 29 de maio de 1847, mas somente em 03 de fevereiro do ano seguinte o subdelegado em exercício, Antonio José Pereira Lessa, ouviu novamente as três testemunhas que já haviam jurado e outras duas que ainda faltavam para completar o número legal. Feito isso, os autos foram remetidos ao Juízo Municipal em 26 de fevereiro de 1848, sendo o escravo julgado e condenado no Tribunal do Júri em maio daquele ano.

Os delegados e subdelegados, assim como os juizes de paz, eram autoridades leigas e exerciam seus cargos gratuitamente e em paralelo às suas atividades particulares. Como relatam as autoridades provinciais, o grande número de empregados criados com a lei de 1841 tornava “extremamente dificultoso achar tanta gente capaz de bem cumprir seus deveres e [...] é evidente que, se a sua capacidade pode ser útil, a sua incapacidade pode ser muito prejudicial”.⁸ A dificuldade estava não só em encontrar pessoas capazes, mas dispostas a aceitar sem relutância os cargos policiais, que muitas vezes eram prestados sem o zelo e a imparcialidade necessários. Ao avaliar os esforços em dotar-se o país com uma polícia regular, o presidente da província reconhecia, em 1853, o quão longe se estava de alcançar o que desejaram os legisladores:

A tarefa de prevenir os crimes, descobri-los, procurar os autores e as provas, acha-se confiada aos Delegados e Subdelegados que em geral são tirados dentre os fazendeiros, negociantes e pais de família, cujas ocupações habituais mal se compadecem com a constante vigilância e atividade necessária ao desempenho daqueles deveres. Servem, pois, estes empregados com grande sacrifício, e além de lhes faltarem os indispensáveis meios de ação, tem de lutar com os obstáculos, que lhes opõem o patronato, o empenho, o receio de vinganças, e muitas vezes o espírito de partido, sempre pronto a apoiar tudo quanto serve para contrariar e desacreditar a autoridade, que a poucos passos acha-se reduzido à condição de ré, e na necessidade de justificar-se daquilo mesmo que com sacrifício e trabalho imenso praticara pensando merecer os aplausos de todos (Relatório Provincial, 1853).

Seja por incapacidade, frouxidão ou por força das influências locais, muitos desses delegados e subdelegados convertiam a autoridade em instrumento de interesses privados. Tal foi a conduta de Felisberto Gonçalves Carneiro, subdelegado de São Caetano, ao considerar

⁸ Fala dirigida à Assembleia Legislativa Provincial de Minas Gerais na abertura da sessão ordinária do ano de 1843 pelo presidente da província, Francisco José de Souza Soares d'Andréa.

improcedente o sumário que procedeu para averiguar a morte do escravo Manoel Angola, ocorrida em setembro de 1853. Em uma petição enviada ao subdelegado, o próprio senhor do escravo, o padre Antônio Luís Soares relatou com detalhes o ocorrido:

[...] aqui chegando nesta fazenda do Canela no dia 28 de agosto deste corrente ano de cinquenta e três e não achando em casa o preto Manoel angola pertencente a testamentaria do finado seu pai, o qual aqui residia para vigiar os seus bens, por tarde chegou vindo das partes do arraial da Boa Vista e encontrando o suplicante nele vestígios de furtos mandou castigá-lo, o qual continuou depois a trabalhar com os outros pretos no serviço sem nada se queixar (AHCSM, 2º ofício, Códice 192, Auto 4822).

Poucos dias depois, o escravo fugiu “sem que o suplicante lhe desse para isso motivos”, sendo capturado por dois capitães do mato e entregue ao senhor no dia 10 de setembro. O padre, “vendo [...] que o mesmo merecia mais alguns castigos, mandou um seu escravo dar-lhe uma coça de relho nas popas, sendo principiada a qual o negro morreu imediatamente”. Ao final de sua petição, tratou de lembrar ao subdelegado que “o falecido é o negro que vossa senhoria e o senhor doutor Manoel Faustino médico tem tratado dele com a medicina” (AHCSM, 2º ofício, Códice 192, Auto 4822).

No auto de corpo de delito, os peritos não cumpriram as determinações legais e informaram apenas que “os vestígios dos simples castigos não eram suficientes para ocasionar a morte”. Bastou este exame para que o subdelegado desse por finda a parte que lhe competia no processo, julgando-o improcedente, “visto não se ter encontrado no corpo do africano [...] nenhuma ferida, ou contusão, donde possa se pensar que lhe proveio a morte”. E, como não podia deixar de fazer, remeteu os autos ao juiz municipal que, imediatamente, deu vista ao promotor Antônio Marciano da Silva, que se manifestou da seguinte maneira:

Parece que o Padre Antônio Luís Soares devia ser interrogado na forma que dispõe o artigo 80 do Código do Processo, para se saber quais os sujeitos que assistiram ao castigo e morte do desgraçado preto Manoel Angola, quais os que o prenderam, que todos devem ser chamados a juramento, observando com os que forem escravos, o que dispõe o artigo 89 do mesmo código (AHCSM, 2º ofício, Códice 192, Auto 4822).

Diante de tamanha irregularidade, o juiz municipal doutor Aprígio Ferreira Gomes não sustentou o despacho do subdelegado e mandou, ao contrário, passar mandado de prisão contra o padre como indiciado no crime de homicídio. Questionando a conduta da autoridade e do proprietário do cativo, o magistrado justificou sua pronúncia:

Confessando o padre Antônio Luís Soares em sua petição a folhas duas, que o escravo Manoel angola morrera imediatamente no ato de ser castigado por mandado seu, o que bem denota a violência e barbaridade do castigo que lhe fora infligido, castigo este que lhe arrancara a existência, seguindo a natural presunção que se deve deduzir, já da maneira por que o refere na dita petição

de folhas duas, e já pela instantânea morte no momento desse ato brutal, e sendo assaz criminoso o procedimento do referido Padre, pois a tanto se não estende o poder de um senhor na infeliz propriedade da carne humana: é até de admirar-se que se não organizasse logo o competente Processo em face de uma confissão tão clara, como a petição de folhas duas, quanto mais julgasse improcedente o corpo de delicto a folhas duas verso!! (AHCSM, 2º ofício, Códice 192, Auto 4822).

O processo seguiu então com o interrogatório de quatro testemunhas, que afirmaram que o ofendido morrera da surra recebida, mas o documento está incompleto. A última informação encontrada é uma certidão do escrivão na qual afirma que, tendo procedido a várias diligências para interrogar o escravo Manoel José, referido pelos depoentes, e para intimar as testemunhas restantes, não lhe foi possível citá-los. Apesar de incompleto, a capa do processo – uma apelação *ex-officio* – indica que houve pelo menos a sustentação da pronúncia contra o padre pelo juiz municipal em seu despacho.

Embora não pudesse ocultar um crime que por sua gravidade rapidamente se faria notado na região e exigiria a pronta intervenção da Justiça, o padre certamente esperava obter o apoio do subdelegado – com quem, como deixou entrever, mantinha algum tipo de relação pessoal – para eliminar qualquer presunção de sua criminalidade. Contudo, encontrou nas autoridades judiciais uma limitação às suas pretensões, ainda que não saibamos até que ponto essas pretensões tenham ficado, de fato, submetidas aos interesses do poder público.

Nas páginas anteriores, foi possível perceber como o despreparo e o partidarismo dos agentes locais constituíam um grave empecilho à atuação da Justiça. Como atestava o presidente Luiz Antônio Barbosa em meados do século, era possível reconhecer em muitos delegados e subdelegados com sua “luta fatigante e inglória” o empenho no cumprimento dos seus deveres, “senão para cumprir todas as exigências de uma polícia regular, ao menos para fazer-se sentir nos casos mais graves” (Relatório Provincial, 1853).

Mas mesmo o empenho do mais devotado agente em cumprir seu dever e impor a ordem se via anulado diante daqueles que não reconheciam a legitimidade da força pública. Tal foi o que ocorreu com o 2º suplente do subdelegado do Inficionado, Jerônimo Gonçalves Ferreira Bretas. Apesar dos esforços para acomodar um batuque que perturbava a ordem naquele lugar, foi ele desobedecido e ameaçado pelos amotinadores, entre os quais se encontrava o próprio 1º suplente de seu cargo. Segundo relatou o inspetor de quartirão Manoel Antônio da Silva, estando alguns indivíduos reunidos em casa de Anastásio Hipólito Ferreira das oito para as nove horas da noite de 08 de setembro de 1873,

aí fizeram um batuque com tanta algazarra, motim e palavras obscenas que [...] alguns Cidadãos oficiaram ao subdelegado em exercício Jerônimo Gonçalves Ferreira Bretas pedindo providências, este imediatamente

apareceu com seu escrivão Joaquim José Corrêa, e o mandou intimar os perturbadores que não continuassem com aquela forma de divertimento, e cumprindo o escrivão este dever foi repellido publicamente a ponto de dizerem que não obedeciam ainda mesmo que corresse sangue [...] (AHCSM, 1º ofício, Miscelânea, Número 9, Caixa 1. Reclamação de um Subdelegado).

Diante do desacato, o subdelegado,⁹ que também ocupava o cargo de juiz de paz, passou mandado de prisão contra os perturbadores e dirigiu-se novamente à casa do batuque acompanhado do escrivão e do inspetor e, segundo este último,

[...] ainda com meios prudentes e pacíficos fizemos todos os esforços para dispersá-los, mas debalde foi nosso intento ainda mesmo lhes apresentando o mandado a tudo desobedeceram e resistiram, mudando o batuque de uma casa para outra, e uma orgia assustadora pelas ruas públicas até as três horas da madrugada, e nessa ocasião se achava o Subdelegado a *fortiori* reunido aos amotinadores, e eu o procurando fui novamente repellido e ameaçado, e assim se acham as coisas nestes termos, o que todo povo da rua pública presenciou [...] (AHCSM, 1º ofício, Miscelânea, Número 9, Caixa 1. Reclamação de um Subdelegado).

A freguesia, conforme asseverou o inspetor de quarteirão, padecia havia quase três anos da falta de autoridades que mantivessem a ordem e este acontecimento foi o estopim para que o subdelegado em exercício acionasse o chefe de polícia da província. Diante da afronta à sua pessoa e ao seu cargo, o subdelegado não possuía mais recursos para enfrentar aqueles que o desautorizavam. Apelando então para a intervenção de uma autoridade superior, colocou o próprio cargo à disposição ao informar o chefe de polícia dos fatos ocorridos: “espero alcançar de Vossa Excelência providências enérgicas ou a minha demissão visto que as minhas ordens não foram atendidas e eu receando algumas perdas de vida não procedi com rigor” (AHCSM, 1º ofício, Miscelânea, Número 9, Caixa 1. Reclamação de um Subdelegado).

Convertendo a autoridade “em instrumento de caprichos, ódios e interesses” (Relatório Provincial, 1853), figuras como os subdelegados não só concorriam para aumentar a impunidade como causavam a indignação da população. A vexação a que estavam sujeitos os moradores do distrito de Paulo Moreira pela conduta do subdelegado suplente João José Coelho Linhares fez com que eles organizassem um abaixo-assinado com 99 assinaturas e encaminhassem o documento à capital em janeiro de 1848 (AHCSM, 1º ofício, Miscelânea,

⁹ Cumpre ressaltar que a esta época os delegados e subdelegados não eram mais responsáveis pela formação de culpa. Desde 1871, as funções de polícia e justiça foram totalmente separadas. Segundo Koerner (1998), a maior inovação da reforma foi a instauração do inquérito policial, atribuído ao corpo policial, que teve mantido o direito de realizar a prisão preventiva. Para Holoway (1997), embora a polícia deixasse de ocupar a estrutura judicial para se tornar um órgão a serviço dela, a reforma lhe concedeu mais tempo e melhores condições para se dedicar às funções de vigilância.

Número 10, Caixa 1. Reclamações contra um subdelegado).¹⁰ Implorando providências, fazendeiros, negociantes, tropeiros e homens que exerciam ofícios manuais e mecânicos assim se manifestaram sobre a situação daquele distrito:

Desde que [...] a jurisdição Policial passou às mãos deste subdelegado, tem [se] tornado o Distrito em contínua agitação, e as desordens se reproduzem e [...] são perseguidos, e ameaçados aqueles que de qualquer modo se interessam pela sorte dos que ele oprime, ou ainda daqueles de quem ele não gosta; [...] vê, e consente que impunemente passêm e até façam residência no Distrito homens facinorosos, e criminosos, como por exemplo, Vicente de Paula, Antônio do Couto, Manoel Germano, e outros; lisonjeando deste modo as paixões dos [seus] Amigos, como João Álvares Torres, sob cuja proteção estão muitos dos criminosos, Francisco Álvares Torres e outros (AHCSM, 1º ofício, Miscelânea, Número 10, Caixa 1. Reclamações contra um subdelegado).

Ainda que outras questões pudessem estar envolvidas nessas reclamações, como, por exemplo, o interesse em destituir um desafeto de um cargo importante a nível local, a mobilização de tantas pessoas sugere que o subdelegado estivesse de fato colocando seu cargo a serviço de interesses particulares. Além disso, casos como este dão mostras do quanto tais postos podiam provocar ou insuflar ainda mais os conflitos entre os poderosos locais.

Se, como vimos, a substituição do “juiz policial” pelo “policial juiz”¹¹ não foi suficiente para eliminar os problemas gerados pelo localismo, também a reforma do sistema de jurados, tirando dele a confirmação das pronúncias, não bastou para produzir os avanços desejados pelos legisladores. Afinal, as avaliações dos presidentes da província continuariam atestando a dificuldade em reunir-se o Júri, os defeitos das qualificações dos jurados e sua condescendência com os criminosos. Tal situação se agravava ainda mais nas localidades menores onde, como afirmou José Murilo de Carvalho,

[...] todos eram conhecidos [...], o que dificultava o anonimato e acarretava um alto número de absolvições, seja para proteger amigos e parentes, seja por receio de represálias dos inimigos. Ou, então, o júri podia funcionar como instrumento de vingança [...]. Em causas que envolviam pessoas poderosas, os jurados simplesmente não compareciam aos julgamentos. Outra queixa se referia à resistência das pessoas em servirem como jurados, sobretudo os “homens grados” (1996, p. 7).

Mas, como bem observou o autor, muitas dessas críticas não se aplicavam apenas aos jurados, sendo também dirigidas aos juízes municipais e de direito. Esses magistrados “se ausentavam de seus termos e comarcas, pediam licenças injustificadas, ou declaravam-se suspeitos para evitar participar de julgamentos politicamente perigosos” (Carvalho, 1996, p.

¹⁰ Não consta o destinatário do abaixo-assinado, mas ele foi recebido pelo presidente José Pedro Dias de Carvalho e remetido ao chefe de polícia no dia 07 de janeiro de 1848.

¹¹ O termo “juiz policial” foi utilizado por Bernardo Pereira de Vasconcelos para se referir ao juiz de paz (SILVA, 2003).

7). Isto porque, muitas vezes, estavam intimamente envolvidos com os poderosos locais. Ainda de acordo com Carvalho, citando o ministro da Justiça Joaquim Otávio Nébias, os baixos vencimentos faziam com que muitos magistrados fossem antes “clientes do que juizes dos homens ricos e poderosos das localidades do interior que lhes prestam casa gratuita, meios de condução e outros auxílios” (Carvalho, 1996, p. 8).

Um exemplo da recusa de autoridades em participar de julgamentos pode ser visto no caso do estupro da escrava Isabel, ocorrido no dia 02 de fevereiro de 1877 em Mariana. O processo teve início com a denúncia de dona Maria Francisca de Jesus, proprietária da escrava de 11 anos, contra Antônio, sapateiro de 35 anos e escravo de dona Maria Teresa. Os peritos atestaram o defloramento, as testemunhas foram favoráveis a Isabel e o delegado, capitão Francisco José de Almeida Machado, remeteu os autos ao juiz municipal dr. Carlos José Augusto de Oliveira, que mandou dar vista ao promotor público. O promotor interino José Francisco do Couto ofereceu denúncia contra Antônio, pedindo sua condenação na pena máxima prevista para o crime e, seguindo o procedimento legal, remeteu os autos novamente ao juiz municipal no dia 20 de fevereiro de 1877. O juiz, que até então havia assistido ao processo, remeteu os autos ao suplente alegando “afluência de trabalho”.

Desse momento em diante, teve início uma sucessão de onze suspeições e recusas que se estenderam por mais de quatro meses. Os três suplentes do juiz municipal, o presidente da Câmara, três vereadores e quatro de seus suplentes se deram por suspeitos, uns alegando doença, outro por ter assistido como perito, alguns por serem parentes da senhora do acusado e uns sem indicar qualquer motivo. Esgotadas todas as possibilidades, o processo retornou ao doutor Carlos José que, em princípios de julho, deu prosseguimento ao processo, julgando procedente a pronúncia.

O juiz municipal e o juiz de direito se posicionaram favoravelmente à ofendida em suas sustentações, atentando para o fato de que, na impossibilidade de haver prova testemunhal presencial devido ao tipo de crime, o juiz deveria atender ao dito da ofendida, corroborado por indícios como o auto de corpo de delito, base do processo de formação de culpa, bem como a fuga do réu. E é em sua fuga e apresentação na época da reunião do Júri que encontramos indícios de que tantas recusas em assumir o caso podiam estar relacionadas ao receio das autoridades de se indispor com alguma das senhoras. Ao explicar ao juiz de direito o motivo de não se ter procedido ao interrogatório do réu, o juiz municipal afirmou:

[...] neste Termo, os réus estão no costume de se recolherem à cadeia nos dias de sessão do Júri, causando assim grande acumulação de trabalho; foi o que aconteceu com o escravo Antônio que esteve oculto desde o inquérito e só se apresentou à prisão no dia 10 do corrente por lhe ter uma pessoa

importante aconselhado, ao que consta, que não era preciso entregar-se mais cedo (AHCSM, 1º Ofício, Códice 348, Auto 7674).

Esses indícios são reforçados quando da decisão do Júri que, a despeito das provas apresentadas, se pronunciou por maioria de votos dizendo que “o réu Antônio escravo de dona Maria Teresa [...] não teve cópula carnal com Isabel escrava de dona Francisca Maria de Jesus” (AHCSM, 1º Ofício, Códice 348, Auto 7674). O juiz de direito, em conformidade com o Júri, absolveu o réu e, se antes parecia convencido da existência do crime, ressaltando a validade do corpo de delito, a menoridade e a inferioridade em forças da ofendida, recorrendo inclusive a teóricos da medicina legal, após a decisão não quis usar de sua prerrogativa para apelar da sentença. Seja porque a vítima fosse uma escrava ou porque o réu pertencia a uma família influente na cidade, os jurados, assim como os suplentes do juiz municipal, que tinham relações de amizade e parentesco com dona Maria Teresa, não quiseram se comprometer condenando o escravo.

Como procuramos evidenciar ao longo da análise, o processo de autonomização e expansão do aparelho de Justiça não ocorreu de modo homogêneo em todas as regiões do Império, tampouco sem dificuldades e resistências. Afinal, como adverte Dimas Batista (2006, p. 74), “o Estado nacional escravista, via poder judiciário, tinha que disputar o monopólio da força com [os] potentados locais”. As complexas interações existentes entre poder estatal e poder privado refletiam, a um só tempo, os limites do Estado em estender e impor a Justiça na vida cotidiana e a influência exercida pelo poder pessoal na sociedade brasileira oitocentista.

Considerações finais

Por meio desta exposição, foi possível verificar que, apesar das reformas implementadas na estrutura da Justiça ao longo dos anos 30 e 40, a atuação das autoridades policiais e judiciais nem sempre se pautava pelos princípios que deveriam nortear o exercício de suas funções. Como procuramos demonstrar, a criação dos códigos Criminal e de Processo e a importância atribuída ao Juizado de Paz e ao Tribunal do Júri mostram-se decisivas para a que a Justiça pudesse ampliar sua abrangência e aumentar sua capacidade de produção. A reforma do Código de Processo, em 1841, deu sequência à expansão e profissionalização do aparelho judicial, com destaque para a criação de um extenso aparato de polícia. A reforma, contudo, não eliminou a necessidade de recorrer às forças privadas para a imposição da ordem em nível local. A atuação dos delegados e subdelegados de polícia, assim como a dos juízes

de paz, evidenciou as falhas resultantes do despreparo das autoridades leigas, bem como sua suscetibilidade às influências locais.

Fontes manuscritas:

Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana

Processos criminais (1830-1888) 1º Ofício: AHCSM, 1º Ofício, Códice 361, Auto 7964; AHCSM, 1º Ofício, Códice 348, Auto 7674.

Miscelânea (1º ofício): AHCSM, 1º ofício, Miscelânea, Número 9, Caixa 1. Reclamação de um Subdelegado; AHCSM, 1º ofício, Miscelânea, Número 10, Caixa 1. Reclamações contra um subdelegado.

Processos criminais (1830-1888) 2º Ofício: AHCSM, 2º Ofício, Códice 220, Auto 5487; AHCSM, 2º Ofício, Códice 197, Auto 4928; AHCSM, 2º Ofício, Códice 237, Auto 5933; AHCSM, 2º ofício, Códice 192, Auto 4822.

Fontes impressas:

BRASIL. *Código do Processo Criminal de Primeira Instância para o Império do Brasil, com notas nas quais se mostram os artigos que foram revogados, ampliados ou alterados seguido da disposição provisória acerca da administração da Justiça civil e da lei de 03 de dezembro de 1841 que reforma o mesmo código.* Rio de Janeiro: Typographia de Manoel José Cardoso, 1842.

BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil.* Apresenta a coleção publicada pela Imprensa Nacional. Inclui Cartas de Leis, Decretos, Alvarás, Cartas Régias, Leis e Decisões imperiais. A publicação digitalizada compreende o período de 1808 e 1889. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao>>. Acesso em: 05 jul. 2010.

BRASIL. *Lei de 16 de dezembro de 1830.* Manda executar o Código Criminal. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 20 dez. 2010.

Relatórios dos Presidentes da Província de Minas Gerais: 1837-1880. Disponível em: <http://www.crl.edu/content/brazil/mina.htm>. Acesso em: 10 ago. 2011.

Referências bibliográficas

ANDRADE, Francisco Eduardo de. “A reforma do Império e a Câmara da Leal Cidade de Mariana”. In: CHAVES, Cláudia Maria das Graças; PIRES, Maria do Carmo; MAGALHÃES, Sônia Maria de (Orgs.). *Casa de Vereança de Mariana: 300 anos de história da Câmara Municipal.* Ouro Preto: UFOP, 2008.

BATISTA, Dimas José. *A administração da justiça e o controle da criminalidade no Médio Sertão do São Francisco, 1830-1880.* Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade de São Paulo, 2006.

- CAMPOS, Adriana Pereira. *Nas barras dos tribunais: Direito e escravidão no Espírito Santo do século XIX*. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, UFRJ, 2003.
- CAMPOS, Adriana Pereira. Magistratura Eleita: administração política e judicial no Brasil (1826-1841). *Almanack*, Guarulhos, n. 18, p. 97-138, abr. 2018.
- CARVALHO, José Murilo. *A construção da ordem: a elite política imperial*. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1981.
- CARVALHO, José Murilo. Cidadania: tipos e percursos. *Estudos Históricos*, n. 18, 1996.
- DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil do século XIX*. São Paulo: Globo, 2005.
- FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial, 1808-1871*. Control social y estabilidad política en el nuevo estado. México: Fondo de Cultura Económica. 1986.
- FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *Homens livres na ordem escravocrata*. São Paulo: UNESP, 1977.
- GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. *O império das províncias: Rio de Janeiro, 1822-1889*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.
- GRAHAM, Richard. *Clientelismo e política no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 1997.
- HOLLOWAY, Thomas. *Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Rio de Janeiro: FGV, 1997.
- KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na constituição da República brasileira*. São Paulo: Hucitec, 1998.
- LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. 2ª ed. São Paulo: Alfa - Omega, 1975.
- MALERBA, Jurandir. *Os brancos da lei: liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil*. Maringá: Eduem, 1994.
- MARTINS, Lídia Gonçalves. *Entre a lei e o crime: a atuação da Justiça nos processos criminais envolvendo escravos – Termo de Mariana, 1830-1888*. Dissertação (Mestrado em História), Programa de Pós-Graduação em História, UFOP, 2012.
- MARTINS PENA. *Comédias*. Rio de Janeiro: Ediouro, [19--].
- NEQUETE, Lenine. *O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000.
- NASCIMENTO, Joelma Aparecida. *A política eleitoral e judiciária na construção do Estado Imperial*. Minas Gerais. (Mariana, 1828-1848). Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, UFMG, 2015.
- QUEIROZ, Maria Isaura Pereira. O coronelismo numa interpretação sociológica. In: FAUSTO, Boris. (Org.). *O Brasil republicano: estrutura de poder e economia (1889-1930)*. São Paulo: Difel, 1975.
- QUEIROZ, Maria Isaura Pereira. *O mandonismo local na vida política brasileira*. São Paulo: Alfa-Omega, 1976.
- SILVA, Wellington Barbosa. *Entre a liturgia e o salário: a formação dos aparatos policiais no Recife do século XIX (1830-1850)*. Tese (Doutorado em História), Programa de Pós-Graduação em História, UFPE, 2003.
- SOUZA, Manuel Inácio de Mello. A administração da Justiça em Minas Gerais. Memória do desembargador Manoel Ignácio de Mello e Souza, posteriormente Barão de Pontal, apresentada em 1827. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, ano/volume 03, p. 5-22, 1898.
- URICOECHA, Fernando. *O minotauro imperial: a burocratização do estado patrimonial brasileiro do século XIX*. Rio de Janeiro: Difel, 1978.
- VELLASCO, Ivan. O juiz de paz e o código do processo: vicissitudes da justiça imperial em uma comarca de Minas Gerais no século XIX. *Justiça e História*, v. 3, n. 6, 2003.

VELLASCO, Ivan. *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça: Minas Gerais – Século XIX*. São Paulo: Edusp, 2004.